Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.631 - MG (2019/0093005-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ADENILSON DOS SANTOS NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Por meio deste recurso, que se volta contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.19.011572-5/000, busca-se a imediata revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **Adenilson dos Santos Nogueira** nos Autos n. 0024.19.026944-9, do Juízo da Vara de Inquéritos da comarca de Belo Horizonte, defendendo, em suma, ausência de fundamentação para a prisão cautelar.

É o relatório.

Não me deparo com a presença concomitante dos pressupostos autorizadores da medida de urgência.

Narram os autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, convertida a prisão em flagrante em preventiva, à vista dos seguintes fundamentos (fls. 49/50):

> [...] a prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. Verifica-se que fora capitulado o art. 12 da Lei 10826/03, embora pela narrativa dos policiais militares, se trata também de associação para o tráfico, pois de fato fora apreendida arma e munição e grande quantia em dinheiro e anotações que aparentam ser da contabilidade do tráfico de drogas, sendo certo que no ano passado o autuado foi solto, estando atualmente respondendo por um IP de tráfico de drogas. Não obstante a primariedade do autuado, tratam-se de crimes graves, que vem afrontando a ordem pública e a paz social, sendo de rigor a decretação da prisão preventiva para impedir a reiteração delitiva.

No julgamento do *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça corroborou os fundamentos adotados pelo Juízo singular na prisão preventiva, destacando (fl. 86):

> [...] entende-se não só que a decisão do juízo *a quo* está fundamentada, nos termos do art. 93, inciso IX, da CR/88 e do art. 315 do CPP, bem como estão presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar do paciente. Logo, não se verifica constrangimento ilegal.
>
> De fato, do exame da FAC (ord. 5, fl. 9/12) e da CAC (ord. 5, fl.13) do

> paciente, observa-se que ele, apesar de primário, possui outro procedimento em tramitação pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo que, em 21 de outubro de 2018, foi beneficiado com a liberdade provisória e, mesmo assim, voltou a delinquir, o que denota a sua contumácia na prática de crimes.
>
> Portanto, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, acautelar o meio social e evitar eventuais reiterações criminosas, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo da Vara de Inquéritos da comarca de Belo Horizonte acerca do andamento do Processo n. 0024.19.026944-9, bem como sobre a atual situação do recorrente, com a anotação de que deverão ser prestadas em até 20 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator